

José Henrique Mouta Araújo  
Vinicius Silva Lemos

# Procedimento Comum no *Processo de Conhecimento*

2021

## PROCESSO DE CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO COMUM

### 1.1. ACEPÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

Este livro é um estudo sobre o processo de conhecimento, dentro do procedimento comum do CPC/2015.

O processo, de modo geral, é conceituado como um conjunto de atos realizados de modo subsequente e cronologicamente ordenados para a devida prestação da jurisdição. Se entendermos que processo é uma relação jurídica entre as partes e o juízo, o processo é a conjunção de atos que regula essa relação jurídica, com o delinear dos atos que as partes devem produzir para postular a jurisdição e ao juízo – e seus auxiliares – para exercer a jurisdição, impondo limites para a atuação de todos os atores processuais, inclusive sobre os poderes, faculdades, deveres e ônus de cada um.

O processo vincula as partes que participam dele e, com isso, deve ser construído em contraditório, com a limitação de cada poder, principalmente do juízo, na construção e exercício da jurisdição.

Dentro do exercício da jurisdição, duas espécies de relações jurídicas são possíveis de se pleitear ao Judiciário, com a divisão do processo entre possível de ser processo de conhecimento e processo de execução.

O processo de conhecimento é aquele que as partes não têm ainda a definição exata dos acontecimentos fáticos e, conseqüentemente, os jurídicos sobre a relação jurídica de direito material afirmada em juízo.

As partes devem levar as suas postulações para o conhecimento do juízo, desde os fatos até as conseqüências jurídicas, diante dos seus fundamentos, seja pelo autor para conseguir uma procedência de sua afirmação, seja pelo réu para impugnar a narrativa fático-jurídica do autor e pleitear pela improcedência da ação.

O juízo tem o dever de conhecer todos os fatos e decidir sobre a sua ocorrência ou não e, ainda, sobre o modo dessa ocorrência.

Num primeiro momento, deve-se entender essa exigência da petição inicial sobre a definição das partes e, posteriormente, sobre a devida qualificação. Ou seja, pela leitura do art. 319, II do CPC parece que há a importância somente sobre a qualificação, mas não deve ser esta a leitura, com a inclusão anterior sobre a definição das partes e, assim, sobre a relação jurídica entre o autor e aquele determinado réu.

Desse modo, o primeiro requisito sobre as partes é o próprio delinear destas, não somente a qualificação. As partes são o cerne da própria existência da jurisdição e o seu exercício. É justamente sobre as relações jurídicas das partes entre si que a jurisdição se debruça, tanto para entender os acontecimentos anteriores quanto para decidir-se o melhor direito e solução jurídica para aquela situação apresentada pelo autor e contraposta pelo réu.

A ação será entre o autor e o réu, podendo ser vários em cada polo. O processo transcorre justamente num procedimento entre estas partes delineadas pelo autor na petição inicial, com efeitos processuais a partir do protocolo para o autor e da citação para o réu. Juntos, todos já cientificados da existência de uma ação processualizada serão impactos pelo objeto do processo e pela heterocomposição.

Sem as partes não há como saber quais serão os atores da relação jurídica a ser criada naquela ação e procedimentalizada para a heterocomposição.

Posteriormente, há de se qualificar as partes, em ambos os polos.

O teor da qualificação das partes deve ser a constância dos nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.

O intuito é que a ação seja proposta com o máximo de informações pertinentes para o processo sobre as partes, com a incumbência de que o autor traga tais informações. Quanto maior a completude de informações, melhor a cooperação com o processo e o seu transcorrer procedimental.

Obviamente que o autor pode não ter acesso a todas as informações sobre os dados do réu, contudo se houver uma relação jurídica anterior – como um contrato – que tenha as informações, é pertinente que o autor delineie o mais minuciosamente possível as qualificações do réu, por ser também de seu interesse o deslinde procedimental de modo correto.

Se o autor não tiver alguma informação é pertinente que já esclareça na petição inicial essa ausência e o motivo de não ter tal informação, contudo não deve ser a ausência de uma informação sobre o réu que impossibilite a prestação da jurisdição, com a possibilidade de que seja flexibilizada tal exigência quando houver a possibilidade de citação mesmo sem essa informação.

Os nomes e pronomes do autor e do réu são pertinentes que se saiba para quem e em face de quem será prestada a jurisdição.

## MANIFESTAÇÕES DO JUÍZO PERANTE A PETIÇÃO INICIAL

### 3.1. A CONCLUSÃO DA PETIÇÃO INICIAL PARA O JUÍZO E A ANÁLISE PERFUNCTÓRIA: O DEFERIMENTO DA INICIAL OU OUTRAS CONDUTAS

Uma vez que a petição inicial foi protocolada, registrada e distribuída, seguindo as regras descritas nos arts. 284 e 285 do CPC, o processo deve ir concluso para o juízo, para que faça uma análise sobre a petição inicial e sua conformidade com os requisitos e elementos inerentes a este ato postulatório.

Obviamente que a análise é realizada somente nas diretrizes e narrativas possíveis de acordo com a causa de pedir da própria petição inicial.

Com toda a conformidade aparente da petição inicial, o juízo determina a citação do réu, dando prosseguimento ao processo e a formação completa da relação entre autor e réu perante aquela jurisdição.

A análise realizada pelo juízo é somente de modo perfunctório, com o intuito de deferir a petição inicial e o pleito por jurisdição ou determinar correções pertinentes para a devida adequação, com a excepcionalidade de indeferimento desta, como veremos posteriormente.

Se a análise é perfunctória, é superficial e atinente somente àquele momento, com possibilidades posteriores na peça inicial. Se posteriormente alguns dos elementos se mostrar contrário ao que a narrativa do autor descrevia, o juízo pode reanalisar estes pontos e extinguir o processo em outras fases, por causa dessa análise revisional e definitiva sobre os elementos da petição inicial.

Realizada a análise e a percepção de que todos os requisitos e elementos estão presentes na petição inicial, o juízo determinará a citação do réu, caso não seja hipótese de improcedência liminar do pedido.

Com a determinação da citação, o réu será citado para, em regra, comparecer à audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC. Todavia, se for uma ação em que o objeto do processo não for passível de autocomposição, a

O *primeiro ponto* é se tratar de uma decisão do pleno do STF, numa definição da matéria em regime de repercussão geral, com a não rediscussão daquela matéria, dada a dificuldade de reanálise de assunto tema de repercussão geral já decidida, o que leva a uma vinculatividade da matéria, ainda que não normativa, mas pela sua substância.

O *segundo ponto* é a possibilidade de encaixar essa vinculação no art. 927, V do CPC quando dispõe que serão vinculantes as decisões tomadas pelo pleno de um Tribunal aos juízes e órgãos que estiverem vinculados. E ao STF, todos os juízes e órgãos de todos os Tribunais brasileiros estão vinculados.

Por isso, cabe improcedência liminar do pedido se este for contrário a precedente judicial formado em recurso extraordinário em regime de repercussão geral.

Ponto importante para a aplicação ou para a flexibilização no tocante à improcedência liminar está no *pedido de revisão de tese* realizado desde a petição inicial.

Ou seja, se o autor intentar uma demanda contra o resultado de um precedente judicial vinculante, ciente de tal feito, almejando pedido em sentido diverso, mas com novéis argumentações, sem ater-se somente a renovar aquelas que outrora foram consideradas e refutadas na formação do precedente contrariado, o instituto não deve ser utilizado, com a necessidade de nova discussão sobre os pontos novos trazidos, que podem ser diversificados, uma nova lei, uma nova decisão que tenha reflexos, novidades tecnológicas, impactos que não existiam, dentre outras.

São várias as possibilidades de argumentação de revisão de tese perante um precedente judicial vinculante, mas todas com o necessário ônus argumentativo pelo autor<sup>35</sup>.

No entanto, se numa petição inicial houver o pedido de revisão de tese sem este inovar nos fundamentos jurídicos, há total aplicabilidade da improcedência liminar, somente com a ressalva de que o juízo deve enfrentar este ponto na sentença proferida. E, ainda, caberia litigância de má-fé pela alegação infundada de revisão de tese.

De todo modo, a possibilidade da improcedência liminar do pedido enquadrada como hipótese de aplicabilidade precoce do precedente judicial vinculante, já no início do processo, escancara que o sistema jurídico prima por um evidente combate ao litígio desnecessário contra precedente judicial vinculante firmado sem novas argumentações.

<sup>35</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do novo CPC. **Precedentes**. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACEDO, Lucas Buriel de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 296. De modo inverso, o precedente judicial vinculante tem uma inércia argumentativa, defendida, corretamente, por Ataíde Jr.: ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. A fundamentação adequada diante do sistema de precedentes instituído pelo NCPC. **Precedentes**. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACEDO, Lucas Buriel de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 697.